



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli
Praça dos Três Poderes, Anexo III, gabinete 482

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

(Deputada Carla Zambelli)

Susta o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do art. 49 da Constituição de 1988, decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República, concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

O referido Decreto produziu bastante polêmica quando editado, pois perdoou, entre outros, condenados por corrupção e lavagem de dinheiro que tinham, até aquela data, cumprido um quinto (o equivalente a 20%) da pena.

Em 27/12/2017, a Procuradora-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando que o decreto viola os princípios da separação de poderes, da individualização da pena e o da proibição, prevista na Constituição, de que o Poder Executivo legisle sobre direito penal.

Ao apreciar ação, após pedido de vista do Ministro Luiz Fux, em 09/05/2019 o STF julgou constitucional o decreto de indulto natalino em comento.

É fato que o indulto é ato discricionário do Presidente da República, que pode concedê-lo segundo critérios de conveniência e de oportunidade, sob a premissa inafastável, no entanto, da finalidade constitucional do instituto, que é a de prevenir o cumprimento de penas corporais desproporcionais e indeterminadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Carla Zambelli
Praça dos Três Poderes, Anexo III, gabinete 482

Todavia, discricionariedade não é arbitrariedade, pois esta não tem amparo constitucional. Assim, não é dado ao Presidente da República poder para extinguir penas indiscriminadamente, como se seu poder não tivesse limites. No caso do indulto, o limite do seu poder é o livre exercício da função penal pelo Poder Judiciário, encarregado de aplicar a Lei ao caso concreto e, assim produzir os efeitos esperados do Direito Penal: punir quem cometeu o crime, fazê-lo reparar o dano, inibir práticas semelhantes pelo condenado e por outrem, reabilitar o infrator perante a sociedade.

Ao conceder indulto genérico e extremamente abrangente, de forma a extinguir 80% (oitenta por cento) da pena de criminosos devidamente sentenciados e condenados pelo Poder Judiciário segundo os parâmetros constitucionais e legais vigentes, editados pelo Poder Legislativo, o Decreto 9.246/17 não demonstrou a razão de fato e de direito a justificar os benefícios concedidos.

Sem razão específica, ampliou os benefícios desproporcionalmente e criou um cenário de impunidade no país: reduziu o tempo de cumprimento de pena que ignora a pena aplicada; extinguuiu as multas aplicadas; extinguuiu o dever de reparar o dano; extinguuiu penas restritivas de direito, sem razões humanitárias que justifiquem tais medidas e tamanha extinção da punibilidade.

O Chefe do Poder Executivo não se desincumbiu do ônus de dar concretude ao processo de individualização da pena, devidamente disciplinado na Lei de Execuções Penais, e, em vez de criar meios para o adequado cumprimento das sentenças, de acordo com as características individuais dos apenados, optou por simplesmente extinguir a sanção penal aplicada a crimes extremamente graves como a corrupção, o peculato, a corrupção eleitoral, a associação, entre outros, mediante o cumprimento de apenas um quinto da pena, às vezes, até menos.

Considerando que essa providência é atentatória contra a competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito penal, solicito a colaboração dos nobres pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para que seja sustado o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

Sala das sessões, em / / 2019.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal PSL/SP